



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 203 DE 2018

Origem: Poder Legislativo do Município da Serra
Autoria: NACIB HADDAD NETO

O Projeto de Lei n° 203/2018, proposto pelo Exmo. Vereador NACIB HADDAD NETO, dispõe sobre a suspensão da cobrança referente à contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em logradouros que não dispõem desse serviço no âmbito do Município de Serra, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei sob análise está em consonância com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Espírito Santo e com a Lei Orgânica do Município de Serra/ES.

Ademais, a matéria objeto da proposição está de acordo com a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Vale destacar que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da ADI n° 0003619-12.2018.8.08.0000, entendeu pela constitucionalidade de lei municipal de semelhante teor, aprovada pela Câmara de Linhares/ES.

Vejamos o julgamento do TJES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.968/2017 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. COSIP. SUSPENSÃO DA COBRANÇA EM LOGRADOUROS QUE NÃO DISPÕEM DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. AFRONTA À ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LC 101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1) É firme o entendimento do Excelso Pretório no sentido de inexistência de reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita.
- 2) A COSIP se trata de tributo sui generis, com peculiaridades próprias que o individualizam, não se confundindo com imposto, porque a receita se destina a finalidade específica, nem com taxa, por não exigir contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.



3) Não afronta o princípio da isonomia e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade lei que se propõe a isentar da cobrança da COSIP os cidadãos que não se beneficiam da iluminação pública no local de residência.

4) Em observância ao §2º do art. 125 da CF, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser utilizada como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal.

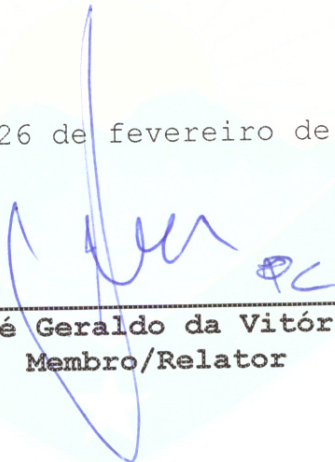
5) Improcedência da ação. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vitória, 30 de agosto de 2018. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007674, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/08/2018, Data da Publicação no Diário: 18/09/2018)

Dessa forma, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 203/2018.

É o parecer.

Serra, 26 de fevereiro de 2019.



José Geraldo da Vitória
Membro/Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final declara que o projeto de lei nº 203/2018, de autoria do Exmo. Vereador NACIB HADDAD NETO, está em condições de ser aprovado.

Serra, 26 de fevereiro de 2019.

Nacib Haddad Neto
Presidente

Stefano Andrade
Membro

José Geraldo da Vitória
Membro